

VOTO

Como bem observado pelo Ministério Público junto ao TCU, não é justo que o ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho, que não estava encarregado de executar as despesas nem de prestar contas do Convênio nº 61/95-FAE, tenha que responder pela omissão do seu antecessor.

2. De fato, não só a totalidade dos recursos para a alimentação escolar foi repassada ao Município de Dom Pedro/MA durante a gestão de Francisco José Ribeiro Bezerra, como também este responsável teve quase dois anos para apresentar as respectivas contas. Nessa situação, a imputação de corresponsabilidade ao sucessor não representa boa aplicação prática da Súmula TCU nº 230.

3. Assim, concordo com a exclusão do ex-Prefeito José de Ribamar Costa Filho desta tomada de contas especial.

4. Com relação ao efetivo responsável pela omissão no dever de prestar contas, o ex-Prefeito Francisco José Ribeiro Bezerra, a revelia torna, no caso, inquestionável a ocorrência apontada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo o julgamento pela irregularidade das suas contas, cujo fundamento, no meu modo de ver, restringe-se à alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, conforme proposto pela Secex/MA.

5. Além da condenação em débito, é pertinente a cominação de multa ao ex-Prefeito Francisco José Ribeiro Bezerra, nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei, para a qual sugiro o valor de R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator